



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and the number 7.

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 43/2010 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE NA CP CARGA, SA, NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge de comunicação à Secretária-Geral do Conselho Económico Social com data de 24/09/2010 da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de aviso prévio de greve do Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS) para o dia 13 de Outubro de 2010 na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (CP CARGA).

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP CARGA apresentou proposta de serviços mínimos que constam de anexo à acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Octávio Teixeira;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signature and initials]*

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

#### 4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signatures and initials]*

No caso concreto, o Tribunal teve em consideração as decisões tomadas nos Acórdãos de 30 de Outubro de 2009 (Proc. Nº16/2009-SM) e de 23 de Abril de 2010 (Proc. Nº 21/2010-SM).

No entanto, o TA teve igualmente em conta que o pré-aviso de greve abrange apenas um Sindicato e uma categoria profissional e que existe na Empresa uma outra categoria profissional (operador de material) cuja definição de funções abrange a formação e desformação de composições. Igualmente se atendeu à curta duração da greve.

### DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1. Serão garantidas as operações de manobra necessárias:
  - a) à condução ao seu destino e o estacionamento em condições de segurança da própria composição de todas as composições que hajam iniciado a sua marcha;
  - b) à realização dos comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
  - c) à realização do comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.
2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelo Sindicato que declarou a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se este o não o fizer, deve a CP CARGA proceder a essa designação.



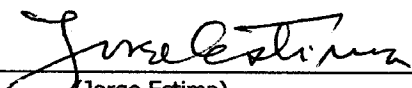
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 1 de Outubro de 2010

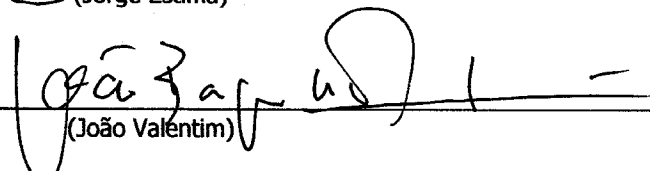
Árbitro Presidente

  
(Octávio Teixeira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Jorge Estima)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(João Valentim)